DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-6653/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	9505/2014
PROTOCOLO	**:**	1508445
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO/MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	SECRETÁRIA ESTADUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 54/2014
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
COMPROMITENTES FORNECEDORES	**:**	CBA-COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., CIRUMED COMÉRCIO LTDA. – ME, DHL DIAGNÓSTICA E HOSPITALAR LTDA. – ME, NOREM PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. – ME E WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2013
OBJETO DA ATA	**:**	AQUISIÇÃO DE ÓRTESES, PRÓTESES E CORRELATOS HOSPITALARES.

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. 1ª E 2ª FASES. AQUISIÇÃO DE ÓRTESES, PRÓTESES E CORRELATOS HOSPITALARES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame da 1ª e 2ª fases (procedimento licitatório e formalização) da Ata de Registro de Preços nº 54/2014 (peça 13), oriunda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 104/2013, firmada pela **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO/MS,** CNPJ nº 02.940.523/0001-43, neste ato representada por sua Secretária Estadual, Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, CPF nº 013.567.559-68, tendo como compromitentes fornecedores as empresas **CBA-COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., CIRUMED**

COMÉRCIO LTDA. – ME, DHL DIAGNÓSTICA E HOSPITALAR LTDA. – ME, NOREM PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. – ME E WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, e 121, II, ambos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, o presente ata visa estabelecer registro formal de preços da Administração Pública Estadual para contratações futuras, na forma estabelecida nos Decretos nº 7.892/2013 e nº 11.759/2004, para a aquisição de órteses, próteses e correlatos hospitalares.

Ocorreu à publicação do Extrato da Ata em 27/5/2014 (peça 17-pág. 2) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 29/5/2014 (peça 1).

Em sua análise - ANA–2ICE–14783/2014 (peça 18), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 104/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 54/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, II, do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de Dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC-18454/2014 (peça 19), opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual sob o nº 148/2010, c/c o artigo 120, I, da Resolução Normativa supra, ressalvando o item 9.2.1 do edital, uma vez que a contratação em apreço não deverá ser prorrogada de acordo com a observação acima mencionada.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 104/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 54/2014.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato da Ata de Registro de Preços na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011.

O procedimento licitatório seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com as redações dos artigos 1º, 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 10.520/02, artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88, que consolidam a modalidade de Pregão, bem como o artigo 4º, do primeiro dispositivo mencionado, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada.

Deve ser ressaltado que o Edital em sua cláusula 9.2.1, que trata da contratação, previu o prazo de 12 (doze) meses da Ata de Registro de Preços, e sua possível prorrogação, situação inaceitável pela Lei Federal nº 8.666/93, que regula o procedimento licitatório, mais precisamente em seu artigo 15, § 3º, III, que determina o prazo de validade do registro não superior a um ano, sendo incabível a prorrogação de tal prazo. No mais, a ata respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma se encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, a redação do artigo 62 da Lei n° 8.666/93 e do artigo 32 da Lei nº 12.462/2011, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Ante o exposto, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **regularidade e legalidade** do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 104/2013 e da Formalização da Ata de Registro de Preços nº 54/2014, firmada pela **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO/MS,** neste ato representada por sua Secretária Estadual, Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, CPF/MF nº 013.567.559-68, tendo como compromitentes fornecedores as empresas **CBA-COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., CIRUMED COMÉRCIO LTDA. – ME, DHL DIAGNÓSTICA E HOSPITALAR LTDA. – ME, NOREM PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. – ME E WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI**, ressalvando a prorrogação da presente da Ata, uma vez que possui prazo determinado legalmente para sua vigência, dessa forma

impossibilitando que a possível contratação seja realizada desse modo e a realização de futuros editais com redações idênticas;

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para o acompanhamento das contratações dele derivadas, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

3 – Pela intimação do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 2 de fevereiro de 2015.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator